

MENSAGEM Nº 027/2020.

Imbituba, 17 de abril de 2020.

Exmo. Sr.
Antônio Clésio Costa
Presidente da Câmara Municipal de Imbituba
N E S T A

Senhor Presidente,

De acordo com a legislação em vigor, temos a honra de vir à presença de Vossas Excelências, para encaminhar e submeter à elevada deliberação desse Poder Legislativo, EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, o incluso Projeto de Lei que Estabelece medidas tributárias para atenuar os impactos na atividade econômica no município de Imbituba, afetada pelas restrições para contenção da pandemia de COVID-19 impostas pelo Decreto Estadual nº 515/2020 e demais atos subsequentes, visando assegurar e incentivar sua retomada sustentável, e altera dispositivos da Lei nº 3.694, de 26 de maio de 2010, e dá outras providências.

A justificativa a presente proposição encontra-se na Exposição de Motivos da SEFAZ 002/2020, cópia segue em anexo.

Desta forma, certos de podermos contar com o apoio de V.Exa. e dos Nobres Vereadores e Vereadora, antecipamos nossos agradecimentos.

Rosenvaldo da Silva Júnior
Prefeito



Anexo a Mensagem 027/2020, de 17 de abril de 2020.

Estabelece medidas tributárias para atenuar os impactos na atividade econômica no município de Imbituba, afetada pelas restrições para contenção da pandemia de COVID-19 impostas pelo Decreto Estadual nº 515/2020 e demais atos subsequentes, visando assegurar e incentivar sua retomada sustentável, e Altera dispositivos da Lei nº 3.694, de 26 de maio de 2010, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA Faço saber que a Câmara Municipal de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será concedida moratória do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS – das competências de março, abril e maio de 2020, aos contribuintes estabelecidos no Município de Imbituba que atendam, concomitantemente, as seguintes condições:

I - não sejam optantes pelo Simples Nacional;

II – recolham o imposto pelo lançamento homologado;

III – não tenham realizado, na competência de março de 2020, um ou mais dos seguintes fatos geradores do imposto estabelecidos na Lista de Serviços do Art. 267 do Código Tributário Municipal – Lei Complementar Municipal nº 3.019/2016:

a) 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

b) 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

c) 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

d) 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

e) 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

f) 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

g) 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

h) 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

i) 10.06 – Agenciamento marítimo.

j) 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

k) 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

l) 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

m) 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.



n) 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

o) Todos os fatos geradores previstos nos subitens do item 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

p) Serviços exclusivamente de cargas (empresas com atividade de transporte de cargas em seu cadastro), tributados pelo item 16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

q) 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

r) 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

s) 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

t) 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

u) Todos os subitens previstos no item 25 - Serviços funerários.

v) 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

w) 33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

§1º A concessão da moratória disposta no caput fica condicionada a apresentação de requerimento escrito do contribuinte, que deverá ser encaminhado à Secretária da Fazenda até o dia 30 de junho de 2020

§2º Os contribuintes beneficiados pela moratória disposta no caput poderão efetuar do pagamento das competências respectivas até o dia 30 de junho de 2020, sem a incidência de juros, correção monetária ou multa.

§3º Não terá direito a moratória o contribuinte que, em março de 2020, prestou serviços de qualquer um dos fatos geradores mencionados nas alíneas do inciso III, mesmo que tenha realizado também outros fatos geradores passíveis do benefício.

§4º A moratória disposta no caput abarca somente o ISS devido pelo próprio contribuinte em razão dos serviços por ele prestados, não se aplicando nas hipóteses de retenção e substituição tributária, casos em que os prazos para seu recolhimento pelo tomador ou responsável tributário permanecem inalterados.

§5º Não se aplica a moratória disposta no caput às hipóteses em que o imposto não seja devido para o Município de Imbituba.

Art. 2º Os contribuintes que se enquadrarem no disposto no Art. 1º poderão, mediante requerimento escrito, parcelar o saldo de ISS não pago até 30 de junho de 2020, referente as competências de março, abril e maio de 2020.

§1º O parcelamento disposto no inciso II do caput deverá ser requerido, por escrito, entre o dia 10 de junho a 30 de junho de 2020.

§2º O saldo disposto no caput poderá ser parcelado em até cinco parcelas iguais sem juros, correção monetária ou multa, com vencimentos em 10 de agosto, 10 de setembro, 10 de outubro, 10 de novembro e 10 de dezembro de 2020, observando-se a parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais).



§3º Se o contribuinte não efetuar o pagamento das parcelas nos prazos previstos no §2º incidirão juros, multas e correção monetária, na forma definida na legislação tributária, a partir do vencimento de cada parcela.

§4º Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber e a ele não for contrário, as normas referentes ao parcelamento previstas na Lei Complementar nº 3.019, de 28 de dezembro de 2006.

Art.3º Se na data de publicação desta Lei já houver ocorrido o vencimento regular do ISS de algumas das competências previstas no art. 1º, as multas, juros, correção e acréscimos incidentes até a publicação da Lei serão anistiados.

Art. 4º Será concedida, automaticamente, moratória para multas tributárias por descumprimento de obrigações acessórias lançadas entre março e maio de 2020, as quais poderão ser pagas até 30 de junho.

Parágrafo único. As multas dispostas no caput poderão ser parceladas nas mesmas condições do Art. 2º desta Lei.

Art. 5º Fica concedida moratória para o pagamento do ISS Fixo lançados antes de março de 2020, cujas parcelas poderão ser quitadas nas seguintes datas:

I – Segunda parcela: 30 de junho de 2020;

II – Terceira parcela: 31 de julho de 2020;

III – Quarta parcela: 31 de agosto de 2020;

IV – Quinta parcela – 30 de setembro de 2020;

§1º A moratória disposta no caput não se aplica à primeira parcela do ISS Fixo, cujo vencimento original se deu em 28 de fevereiro de 2020.

§ 2º Os lançamentos de ISS Fixo realizados entre março e maio de 2020 poderão ter a primeira parcela paga até 30 de junho de 2020, e as demais parcelas a cada 30 (trinta) dias.

Art. 6º Poderá ser concedida, a requerimento do contribuinte, moratória para as parcelas vencidas a partir de 1º de março de 2020, nos casos de parcelamentos de dívida ativa realizados antes desta data.

§1º A concessão da moratória disposta no caput fica condicionada a apresentação de requerimento escrito do contribuinte, que deverá ser encaminhado à Secretária da Fazenda até o dia 30 de junho de 2020.

§ 2º Para os fins do disposto no caput, a primeira parcela vencida ou vincenda poderá ser paga até 30 de junho de 2020, e as demais parcelas a cada 30 (trinta) dias.

§ 3º Os parcelamentos de dívida ativa realizados entre março e maio de 2020 poderão ter a primeira parcela paga até 30 de junho de 2020, e as demais parcelas a cada 30 (trinta) dias.

§ 4º O disposto neste artigo também se aplica ao parcelamento de ISS previsto na Lei Complementar nº 4.499, de 23 de dezembro de 2014.

§5º Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber e a ele não for contrário, as disposições referentes ao parcelamento previstas na Lei Complementar nº 3.019, de 28 de dezembro de 2006.

Art.7º A moratória não afeta o cumprimento das obrigações tributárias acessórias, como emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviço e declaração no Livro Eletrônico, que devem ser realizadas pelos contribuintes nos prazos definidos na legislação tributária municipal.



Art. 8º O parágrafo terceiro do Art. 7º da Lei Ordinária nº 3.694, de 26 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. (...)

§ 3º. Aplica-se ao microempreendedor individual o disposto no § 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Art. 9º Fica revogado o parágrafo quarto do Art. 7º da Lei Ordinária nº 3.694, de 26 de maio de 2010.

Art. 10º Ficam remetidos os créditos tributários relativos a Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimentos formalizados a partir de 1º de janeiro de 2020, inclusive multas, juros e demais acréscimos, para os contribuintes enquadrados como microempreendedores individuais.

Parágrafo único: A remissão de que trata o caput não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos.

Art. 11 O Poder Executivo publicará Decreto com as especificações necessárias para a aplicação desta Lei.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e se mantém em vigência até 31 de dezembro de 2020.

Imbituba, 17 de abril de 2020.

Rosenvaldo da Silva Júnior
Prefeito